



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.251 - DF (2015/0301294-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE SE VALEU DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL E DE TERCEIROS, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX DA LEI N. 8.112/90. PENALIDADE DE DEMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 132, IV, DA LEI N. 8.112/90. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado da Fazenda que aplicou em desfavor do impetrante a penalidade de demissão no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 10980006534/2009-53.
2. Ausência de direito líquido e certo do impetrante à absolvição e à aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada. Feito devidamente instruído. Manutenção da decisão.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.251 - DF (2015/0301294-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE LONGO**
ADVOGADO : **ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que denegou a segurança, porquanto reconhecida a regularidade de todo o processo administrativo disciplinar e a legalidade do ato o qual aplicou a pena de demissão ao impetrante.

Sustenta a Agravante que "[...] não houve decisão fundamentada na instrução do PAD, daí a nulidade, pois a nova decisão da Comissão decidindo encerrar a fase de instrução (sem contudo justificar por qual motivo não ouviu a testemunha já deferida) se deu através da ATA DE DELIBERAÇÃO 19 (fls. 815), onde limitou-se a dizer '...considerando que esta comissão não vislumbra a necessidade da feitura de mais nenhum outro ato, deliberou-se pelo encerramento da fase de instrução e pela elaboração da peça de indicação...".

E ainda, "esta é a questio iuris, se um servidor que já tinha obtido dentro do PAD o direito de ouvir uma testemunha, pode ter o direito subtraído sem uma decisão expressa motivada, ou se basta como foi feito no ATA 19 a Comissão dizer que '...encerrava a instrução, sem deixar expressamente claro que sabia ela, Comissão, qua ainda tinha uma testemunha, e que a dispensava por motivos A ou B, permitindo o servidor, que estava sem advogado, perceber que a testemunha não seria ouvida e poder recorrer se quisesse."

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam reconsiderados os pleitos, com a reformada a decisão impugnada e determinada sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

O agravado manifestou-se pela inexistência de direito líquido e certo, pela legalidade do processo administrativo disciplinar e pela ausência de vícios. Pediu o improvimento do agravo interno, com a manutenção integral da decisão de denegação da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.251 - DF (2015/0301294-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE SE VALEU DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL E DE TERCEIROS, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX DA LEI N. 8.112/90. PENALIDADE DE DEMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 132, IV, DA LEI N. 8.112/90. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado da Fazenda que aplicou em desfavor do impetrante a penalidade de demissão no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 10980006534/2009-53.
2. Ausência de direito líquido e certo do impetrante à absolvição e à aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada. Feito devidamente instruído. Manutenção da decisão.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. No presente agravo interno, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada (e-STJ fls. 2983-2999), isso porque, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida:

"Trata-se de mandado de segurança foi impetrado por ex-Auditor Fiscal da Receita Federal contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que lhe aplicou a pena de demissão, em razão da lavratura de auto de infração para o lançamento de crédito tributário mais benéfico ao contribuinte fiscalizado – valimento do cargo público, art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 e improbidade administrativa, art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90. (fls. 920 e 1.009).

O impetrante alega existir nulidade no Processo Administrativo Disciplinar por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

Afirma que "a Comissão Disciplinar deferiu a oitiva de uma testemunha, motivadamente entendendo que as razões do servidor ensejavam sua oitiva, e, posteriormente, ao longo de todo processo disciplinar, esta testemunha não foi chamada para ser ouvida e o PAD foi encerrado e o servidor demitido, sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato decisório da Comissão justificando a sua não oitiva ou dando um ato decisório reconsiderando a anterior decisão de deferimento" (fl. 01).

Assevera que o "PAD é nulo a partir do momento que deixou de ouvir uma testemunha tempestivamente requerida e motivadamente deferida sua oitiva pela Comissão anterior, o que torna nulo parcialmente o PAD e deve ser refeito nova oitiva da testemunha não ouvida, e nova instrução a partir daí" (fl. 06).

Ao final, requer (fl. 14):

Liminarmente pede-se a suspensão dos efeitos da Portaria 634/2015 até julgamento do mérito deste writ por todos os motivos trazidos no item VIII.

No mérito, por todos os motivos expostos ao longo desta peça, requer decretação da nulidade da Portaria 634/2015, com decretação expressa de nulidade parcial do PAD nº 10980006534/2009-53, com determinação expressa para que na nova instrução seja respeitado o que segue:

1- que o chefe da ESCOR9 anule todos os atos administrativos/decisórios realizados a partir das fls. 804 e os desentranhe do PAD para não contaminar futuros julgadores;

2- que somente após desentranhar estes atos, nomeie nova Comissão Disciplinar para condução do PAD, composta por novos membros, tudo em conformidade ao art. 169 da Lei 8112/90;

3- que o primeiro novo ato de instrução seja a oitiva do Sr. Deonizio Folda, já deferido pela outra Comissão e jamais realizada;

4- que o segundo ato de instrução seja intimar o servidor para que, em função da oitiva, ainda quer requerer alguma prova ou diligência;

5- que somente após seja o servidor intimado para ser interrogado;

6- que posteriormente, seja o procedimento administrativo realizado na forma da lei 8112/90, garantindo ao servidor (ex) a ampla defesa e o contraditório dentro do devido processo legal administrativo em toda sua nuance;

7- que garanta e confirme a liminar aqui concedida até o trânsito em julgado deste writ;

Às fls. 1.240-1.242 foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 1.254-1.433), aduzindo, em resumo:

a) inadequação da via eleita, pois as alegações do impetrante demandam o reexame das provas do PAD (fls. 1.255-1.257);

b) impossibilidade jurídica do pedido, em razão de ser vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo (fls. 1.257-1.259);

c) ausência de violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal quanto à dispensa da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, tendo em vista que fora considerada desnecessária ante o vasto conteúdo probatório produzido nos autos, mormente porque a dispensa fora devidamente motivada (fl. 1.276);

d) que o impetrante já havia se submetido a outro PAD, diverso e anterior ao presente, o qual resultou na aplicação de pena de demissão, segundo Portaria MF nº 57, publicada no DOU do dia 28 de fevereiro de 2014 (fl. 1.295).

O Ministério Público manifestou-se afirmando que a não realização de oitiva de testemunha não é suficiente para decretar a nulidade do feito, até porque o conjunto probatório formado foi suficiente para o julgamento, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Disse que foi respeitado o devido processo legal e que não pode o Judiciário adentrar ao mérito administrativo.

É o relatório. Trata-se de mandado de segurança foi impetrado por ex-Auditor Fiscal da Receita Federal contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que lhe aplicou a pena de demissão, em razão da lavratura de auto de infração para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento de crédito tributário mais benéfico ao contribuinte fiscalizado – valimento do cargo público, art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 e improbidade administrativa, art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90. (fls. 920 e 1.009).

O impetrante alega existir nulidade no PAD por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, ao argumento de que "a Comissão Disciplinar deferiu a oitiva de uma testemunha, motivadamente entendendo que as razões do servidor ensejavam sua oitiva, e, posteriormente, ao longo de todo processo disciplinar, esta testemunha não foi chamada para ser ouvida e o PAD foi encerrado e o servidor demitido, sem qualquer ato decisório da Comissão justificando a sua não oitiva ou dando um ato decisório reconsiderando a anterior decisão de deferimento" (fl. 01).

Assevera, outrossim, que o "PAD é nulo a partir do momento que deixou de ouvir uma testemunha tempestivamente requerida e motivadamente deferida sua oitiva pela Comissão anterior, o que torna nulo parcialmente o PAD e deve ser refeito nova oitiva da testemunha não ouvida, e nova instrução a partir daí" (fl. 06).

Ausente o alegado direito líquido e certo.

O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente as demais provas produzidas, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/90, ora destacado:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º (...)

Assim, consoante bem consigna a autoridade impetrada, inexistente nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva da testemunha **Deonízio Folda**, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos.

A propósito, confirmam-se trechos da Informação Coger/Escor 09 n. 027/2015 (Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal) (fls. 1.334-:

11. 1 - Da Análise Formal do Respeito ao Devido Processo Legal

7. Conforme se verificará na análise abaixo, o AUTOR tenta lograr êxito em trazer ao PAD em tela uma aparente nulidade que não se sustenta diante de uma leitura mais atenta dos autos daquele processo.

Ficará claro que a Comissão de Inquérito (CI) respeitou o princípio do devido processo legal, concedendo ao acusado todos os meios de produzir as provas que entendesse cabíveis, motivando a não realização dos atos que se revelaram impertinentes e/ou desnecessários, nos termos do parágrafo primeiro do art. 156 da Lei n. 8.112/1990, notificando o acusado de cada etapa do processo e permanecendo, sempre, aberta à participação deste na busca da verdade material, e que, especificam ente, em relação à mencionada oitiva, restará claro que, embora em um momento inicial da instrução, em 2010, tal oitiva tenha sido deferida pela comissão, em 2015, após a produção de grande quantidade de provas no PAD, **a CI constatou que tal oitiva se tornou desnecessária pela irrelevância e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinência do que se pretendia com a mesma, tendo, de maneira fundamentada, decidido pela sua não realização. respeitando aos princípios do contraditório e da ampla-defesa, uma vez que deu ciência de tal decisão ao interessado.

8. Ainda, se verá que, quanto à oitiva do Sr. Deonízio Folda, o próprio acusado peticionou que fosse efetivada pela Comissão de Inquérito em momento posterior, ou seja, após a oitiva de outras três testemunhas. Concluídas as oitivas destas 3(três) testemunhas, **a CI decidiu e motivou a não realização de mais nenhum ato de instrução, incluindo a oitiva do Sr. Deonízio Folda, por não existir mais a necessidade para tanto, à luz de toda a documentação acostada no processo, tendo, por óbvio, deixado clara, também, sua decisão de indiciar o Acusado. Ato contínuo, a CI oportunizou ao acusado contraditar esta decisão, ao cientificá-lo da ata em que proferiu a referida decisão (fl. 815), seja em sua peça de defesa, seja, até mesmo, quando da apresentação dos memoriais finais, após tomar ciência do conteúdo do Relatório Final.**

Ou seja, poderia o interessado, no exercício do contraditório, trazer à tona a questão e sua inconformidade com a decisão da CI, em todos os momentos oportunizados, como é cediço em direito disciplinar, assunto do qual não há dúvidas que o ex-servidor possui conhecimento, principalmente quando se verifica a grande quantidade de petições do mesmo, no desenrolar de todo processo.

9. Importante ter em mente que um Processo Administrativo Disciplinar é dinâmico, e sua instrução, com a devida participação do Interessado, almeja trazer luz às dúvidas existentes quando da sua instauração, indicando a realização de provas necessárias, bem como, decidindo quando não se vislumbra mais a necessidade de produzi-las, estando o processo pronto para sua fase final.

A questão da oitiva do Sr. Deonízio Folda, atendendo ao pedido do próprio acusado, ficou relegada a um momento posterior, qual seja, após a oitiva das 3 (três) primeiras testemunhas elencadas. Além disso, operou-se um intervalo temporal significativo até a realização das 3 (três) oitivas (o pedido data de 12/2010 e sua realização se deu apenas em 04/2014, e como será descrito mais à frente, a esta demora o próprio acusado deu causa, devido aos expedientes dos quais fez uso ao longo do processo).

10. Após a realização das citadas oitivas, em 2014, verificou-se que o processo já estava instruído com todos os elementos necessários à formação da convicção da CI, esta baseada tanto nas citadas oitivas, quanto no vasto documental juntado aos autos, tendo se tomado, portanto, irrelevante e impertinente a tomada do depoimento do Sr. Deonízio Folda (assunto que será detalhado na presente informação).

Desta decisão que, junto com o termo de indiciamento e sua citação, encerrou a fase instrutória, repise-se, o impetrante foi devidamente cientificado, e até o presente momento, não havia se manifestado sobre a não realização de quaisquer atos de produção de prova, demonstrando que, até mesmo para Alexandre Longo a tomada de depoimento do Sr Deonízio Folda era desnecessária.

11. Transcrevemos abaixo a ATA DE DELIBERAÇÃO 19, fl. 815 do processo, por sua importância, uma vez que ela é o marco que, junto com a citação, definiu o encerramento da instrução do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, foi por meio de tal Ata, da qual o interessado teve ciência (fl. 821), que a Comissão manifesta seu entendimento de que o processo já estava devidamente instruído, não havendo necessidade de mais nenhum ato de instrução:

2. Da mesma forma, ficará evidenciado, cm tópico específico, que a decisão da Comissão de Inquérito em não ouvir o Sr. Deonízio Folda, não trouxe prejuízo ao acusado, uma vez que, o objetivo de tal oitiva não guardava mais relação com o objeto cm apuração, como será detalhado cm tópico específico (11.2 - Da Ausência de Prejuízo).

13. Demonstraremos agora como o conjunto probatório produzido entre o pedido do acusado em 01/12/2010 cm ouvir tal testemunha (fl. 355 do PAD), e o dia 15/01/2015 (fl. 815), data em que a Comissão deliberou pela desnecessidade da produção de mais provas no PAD, tornou tal oitiva desnecessária.

De forma objetiva, apenas listaremos abaixo algumas das provas destacadamente utilizadas pela comissão na formação de seu convencimento preliminar, transcrito no Termo de Indiciação (fl. 816/820), as quais já serão suficientes para demonstrar que a formação de convicção da comissão está amplamente baseada nos muitos elementos produzidos após o deferimento da oitiva.

Ou seja, cm um cenário completamente diferente do que compunha o processo quando do deferimento desta.

14. Reproduziremos abaixo alguns destes itens, que compõem o Termo de Indiciação (fls. 816/820), com os destaques necessários, que registrarão que foi o normal andar do PAD que consolidou o conjunto probatório de tal forma a tornar a pretendida oitiva desnecessária e sem nenhuma pertinência ao deslinde das irregularidades:

4.2. Os indicativos de irregularidades que motivaram a abertura da fiscalização em comento já eram de conhecimento de ALEXANDRE LONGO, antes do início da fiscalização.

Tais irregularidades foram confirmadas no "PAF de Reexame". (vide: mensagem eletrônica notes às fls. 745 a 751 do presente PAD, destacadamente a fl. 749; e confirmação das testemunhas ouvidas, no presente PAD: respostas nº 07 c 08, à fl. 726, resposta nº 04, à fl. 782, dada por Dalton César Zimmermann, chefe de Alexandre Longo na Equipe da Seção de Fiscalização, à época dos fatos; resposta nº 06, h fl. 730, e resposta nº 02, á fl. 785, dada por Gustavo Luís Horn, chefe de Alexandre Longo na Seção de Fiscalização).

15. Verifica-se neste item, que apenas após a primeira rodada de oitivas (03/04/2014), a questão de que o Acusado já possuía o conhecimento prévio das irregularidades que eram praticadas pelo contribuinte, alvo da fiscalização objeto do PAD, ganhou destaque.

Trata-se de um fato de grande importância na construção do convencimento da comissão de que o resultado obtido na fiscalização do Acusado não se tratava de mero erro, e sim, de uma conduta deliberada.

Destaca-se, que este elemento de prova e suas devidas consequências, não foram apreciados no Juízo de Admissibilidade (fl. 160) que propôs a abertura do PAD em discussão, ou seja, tal fato não estava latente no início da instrução do PAD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o impetrante peticionou à CI pela oitiva de Deonízio Folda.

Pelo que consta nos autos, somente após tal oitiva a Comissão constatou a importância deste ponto.

Tal elemento de prova é de grande importância pois afasta uma possível conduta culposa, de, por exemplo, o Fiscal não ter percebido as irregularidades por descuido. Abaixo as mencionadas respostas às perguntas 07 e 08 (RC7 e RC8): qualidade dos autos, às vezes, deixava a desejar; RC7) que a seleção de contribuintes era realizada mediante discussão entre o depoente, o chefe da seção e alguns Auditores mais experientes e de acordo com o foco da fiscalização e os parâmetros dos contribuintes a serem selecionados; RC8) que a seleção do contribuinte Odilon Casagrande chegou por uma via transversa; Alexandre Longo apresentou um rol de contribuintes da área de produção rural, principalmente, que pelo fato de Alexandre Longo ter formação em Engenharia Agrônoma e sugeriu que fossem fiscalizados aqueles contribuintes; dentre eles constava o contribuinte Odilon Casagrande; RC9) que teve participação bastante pequena, (...)

16. Pela importância dada pela comissão a tais pontos, verifica-se que somente após a oitiva realizada em 03/04/2014, e depois de analisar todo seu impacto quando compulsado aos autos, a comissão solicita via Memorando C1 n. 6534/30/2014 de 04/08/2014 (fl. 743), vários documentos à DRF/Ponta Grossa. Entre os documentos enviados em resposta a tal Memorando, cabe um destaque, aqui, ao conteúdo da mensagem eletrônica das fls. 745 a 751, **citadas no item 4.2 do termo de indiciamento, acima transcrito, uma vez que traz a prova de que o Autor não apenas sabia das irregularidades do contribuinte, antes mesmo de iniciar a fiscalização, como inclusive as considerava com "fatos notórios"**:

PESSOA FÍSICA: ODILON CASAGRANDE CPF 004.010.569-52

grande proprietário de terras de agricultura na região, proprietária da empresa DIMASA;

-Indícios de incompatibilidade entre receita e despesas (muito baixas), o que serviria para 'esquentar' dinheiro oriundo de vendas do equipamentos da empresa DIMASA quando recebe em soja ou em máquinas usadas.

É fato notório que ao receber parte destas vendas desta maneira, não contabiliza na empresa DIMASA;

-outro fato que chama a atenção é que em 2003 adquiriu 50% de um imóvel por 24.000.000,00 sem ter origem para Isto;

17. Outro ponto de grande importância na formação de convicção da comissão, quanto a se tratar de uma conduta dolosa por parte do acusado, vem da constatação de que o mesmo possuía conhecimentos necessário para realizar tal fiscalização.

Abaixo transcreve-se o item 4.3 do Termo de Indiciação:

4.3. ALEXANDRE LONGO detinha prévio conhecimento da matéria fiscalizada, e dos procedimentos fiscais normalmente adotados pelo setor, o qual compunha à época, conforme confirmam:

18. Tal convencimento da Comissão, novamente, encontra respaldo, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras, cm provas produzidas posteriormente ao deferimento da oitiva de tal testemunha. Vejamos:

a) mensagem notes, à fl. 745 a 751 do presente PAD, na qual o próprio acusado demonstra conhecimento da matéria;

19. Como já mencionado anteriormente, tal mensagem notes ganhou destaque após a primeira rodada de oitivas, que ocorreu cm 2014.

20. A comissão também analisou o conteúdo das outras fiscalizações realizadas pelo interessado, até para entender como era a forma regular de fiscalizar do mesmo, e em confirmação de que o mesmo detinha os conhecimentos necessários.

e) a existência de 17 (dezesete) Mandados de Procedimento Fiscal (MPF's), conduzidos sob responsabilidade do acusado, relativos ao ganho de atividade rural, encerrados com resultado, antes da abertura do MPF sobre o contribuinte Odilon Casagrande (todos os respectivos processos autuados, por cópia no Anexo VII do presente PAD):

21. Para isso, tais fiscalizações foram juntadas ao PAD, formando o Anexo VII em 09/2014, ou seja, o fruto de tal análise só se tomou de conhecimento da comissão, alguns anos após o deferimento da aludida oitiva: (...)

22. Outra importante análise, vem da Ação Fiscal referente ao Contribuinte Altjo Anton Salomons, prova produzida e juntada aos autos **também posteriormente ao deferimento da oitiva de Deonízio Folda.**

Dos autos daquela fiscalização verificou-se que o Auditor, interessado deste MS, juntou as notas fiscais e demais documentos probatórios, de forma completamente oposta ao que fez na fiscalização que resultou em sua demissão, na qual não consta nenhum documento probatório, afastando, de plano, qualquer alegação de desconhecimento da necessidade de se juntar documentos comprobatórios em fiscalizações:

23. Outro ponto de convencimento da Comissão, exposto no item 4.4, abaixo transcrito, vem da análise da carga de trabalho do acusado, quando, pelo que constou nas oitivas destacadas, restou claro que não havia que se falarem sobrecarga de trabalho: (...)

4.4. Dispunha, o acusado, de carga de trabalho e tempo adequados para que fosse feita a análise fiscal necessária (confirmam, no presente PAD, às fls. 784, resposta de testemunha nº 20, fl. 786, resposta número 06; bem como fls. 106 a 109 do PAF, as quais demonstram os fatos geradores dos tributos lançados, em função dos quais o acusado dispunha, quanto ao termo decadencial, de mais nove meses para a conclusão do PAF). (...)

25. Ainda fruto das oitivas realizadas, destaca-se o que consta no item 4.8 do Termo de Indiciação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.8 A Fiscalização de Reexame se sustenta, ao longo de todo o respectivo processo, com documentos instrutivos que atestam para a natureza não o rural das receitas declaradas (fls. 680 a 682, entre outras, do "PAF de Reexame"). Já no PAF conduzido por ALEXANDRE LONGO não há nenhum documento aceito pela legislação (art. 61, § 5º, do RIR99) que ateste a origem das receitas, aceitas pelo mesmo como efetivamente provenientes da atividade rural.

Apenas juntou ao PAF cópias do Livro Caixa e da DIRPF (fls. 39 a 104 e 15 a 38 do PAF), os quais não são, per si, suficientes como fonte de informação, segundo confirmam as testemunhas ouvidas (no presente PAD: resposta n° 08 do fiscal reexaminador no Termo de Inquirição à fl. 789, e a resposta n° 15 do então supervisor do acusado, no Termo de Inquirição à fl. 783).

26. Finalizando o Termo de Indiciação, e um dos itens mais contundentes do mesmo, verifica-se, novamente, que o entendimento da CI, de suficiência dos conjunto probatório, está não somente respaldado em documentos referentes a provas produzidas posteriormente ao deferimento da oitiva, como também na constatação do evidente dolo do interessado, uma vez que a fiscalização de Reexame chegou, dentre outras, às mesmas conclusões finais que o interessado havia relacionado na mensagem eletrônica de fls. 745-751:

4.13. As conclusões finais a que chegou a fiscalização de Reexame (fls. 2.062 e 2.063 do "PAF de Reexame" que consta do Anexo 1) foram, entre outras, aquelas mesmas, as quais o próprio acusado já havia relacionado em mensagem eletrônica enviada à sua chefia propondo a abertura de fiscalizações, incluindo o contribuinte Odilon Casagrande (vide fl. 745 a 751 do presente PAD).

ALEXANDRE LONGO dispunha, em grande parte, do mesmo acervo documental de que dispunha a fiscalização de Reexame, conforme se extrai da afirmação de uma das Cooperativas circularizadas, a COAMO (fl. 680 do "PAF de Reexame"), não tendo feito considerações, análises, ou juntado documentação pertinente.

27. Destaque que, mesmo tendo conhecimento do conteúdo das oitivas, das quais optou em não participar, não houve por parte do Interessado nenhuma contradita por todo conjunto probatório que vinha se formando, baseado nas oitivas e bem como nos documentos que elas fizeram vir à tona.

28. Inclusive, todas às vezes em que foi chamado para o contraditório em atos de oitiva de testemunhas ou no seu próprio interrogatório optou em não comparecer, e por não nomear procurador para tal. Contudo, não poupou esforços para protelar e emperrar o bom andamento do rito utilizando-se de expedientes de mera ordem.

29. Assim, resta claro que a decisão da Comissão, materializada na ATA DE DELIBERAÇÃO 19, já transcrita acima, nasce da somatória de todas as provas juntadas nos autos, da ausência do servidor em contraditá-las, inclusive à própria ausência injustificada do servidor em seu interrogatório, onde poderia confrontar todo conjunto probatório, apresentando assim, caso quisesse, mais uma vez a sua versão dos fatos, inclusive solicitando ou reafirmando a necessidade de se produzir alguma outra prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Vale aqui destacar o que o consta na petição de fl. 359, do interessado, que informou "que no decorrer da instrução novos pleitos de diligência e perícia poderão ser feitos, mormente após eventual elaboração de Termo de Indiciamento (se houver) por esta Comissão", logo, se ele ainda tivesse interesse na oitiva do Sr. Deonízio, ele o teria solicitado, seja após sua ciência da Ata, sua Citação do Termo de Indiciamento, ou no próprio conteúdo de sua Defesa Escrita.

31. Importa um primeiro destaque ao conteúdo da Defesa Escrita apresentada pelo autor (fls. 834/861), composta de 28 laudas, em que ataca todos os pontos de forma e de mérito que entende cabíveis, de forma profunda, solicitando ao fim:

1. Reconhecimento da Prescrição;
2. Absolvição, por entender não existir provas de dolo nos autos;
3. Absolvição pelo *in dubio pro* servidor,
4. Aplicação alternativa de advertência ou suspensão, e o reconhecimento de sua prescrição.

32. Não há nenhuma expressa solicitação de produção de provas, apenas uma rápida menção de que uma perícia grafotécnica poderia provar que o autor não adulterou os Livros Caixas, o que também se mostrava desnecessário, conforme itens 308 e 309 do Relatório da Comissão, que serão abordados na sequência.

O então servidor utilizando tudo o que consta nos autos, se defende das acusações que pesavam contra ele, e, ao invés de reiterar a necessidade da oitiva do Sr. Deonízio, em relação a ele apenas manifesta, em um item intitulado "111.6 - das diferenças dos livros caixas":

Ademais, nesta visita "espontânea" o Sr. Deonízio diz textualmente "...que as folhas relativas aos meses de janeiro e agosto de 2004 foram alteradas em prejuízo de seu cliente".

33. Essa irrelevante menção ao Sr. Deonízio, aliado ao fato de o mesmo não ter reiterado a necessidade da realização de tal oitiva, mesmo após ter ciência que a Comissão tinha encerrado a instrução probatória dos autos, por si só, depreende a dispensa, por parte do próprio acusado de tal oitiva.

34. A irrelevância da oitiva será bem detalhada no tópico em que analisaremos a falta de prejuízo pela sua não realização, porém, resumidamente, temos que, a Comissão firmou convencimento baseado em tudo que consta nos autos de que era irrelevante saber quem de fato adulterou os livros caixas, objetivo de tal oitiva segundo informações que constam nos autos, uma vez que restou comprovado que o Auditor, Alexandre Longo, sabia que o livro caixa era falseado, e as provas desse fato nascem da inexistência dos documentos que o mesmo alegou ter tido contato.

Ou seja, os autos do PAD demonstram que não existem os documentos que teriam fundamentado a autuação do Autor desse MS.

Esse era o foco do processo, e não quem teria realizado tal adulteração nos livros.

Vejamos abaixo as palavras da Comissão de Inquérito contidas no Relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Final:

"308. Irrelevante, neste aspecto, buscar saber quem efetivamente 'confeccionou' o citado Livro Caixa inidôneo, ou seja, quem se dispôs a acessar o arquivo digital e inserir dados falsos nos registros, imprimindo-os e anexando-os ao Livro Caixa: se o indiciado, ou se o contribuinte.

309. Irrelevante, porque já está comprovado nos autos do presente PAD que o Auto de Infração lavrado pelo indiciado se baseou em receitas declaradas em folhas alteradas do Livro Caixa, as quais ambos, indiciado e fiscalizado, sabiam, ao menos, que não tinham natureza rural e que não detinham lastro documental. Neste sentido, comprovada está a participação de ambas as partes quanto à aceitação de um Livro Caixa inidôneo.

Assim, desnecessário falar-se em perícia, no presente caso (fl. 939 do PAD)

35. Apenas agora, no último momento, estando o prazo prescricional em vias de operar-se, tal questionamento aparece como sendo, para o servidor, o fator decisivo da instrução processual.

36. Pelo que foi exposto na análise das provas que fundamentaram o Indiciamento do Autor, fica claro que a Comissão, ao decidir pela desnecessidade de produzir mais qualquer outra prova, agiu baseada no que constava nos autos, de forma fundamentada, após ter realizado um profundo estudo do que havia nos autos, em atendimento aos princípios constitucionais que regem todo Processo Administrativo Disciplinar.

Extremamente relevante transcrever, outrossim, excerto das informações, as quais reproduz fragmento do Parecer PGFN/COJED/N. 1.859/2015 (fls. 1.269-1.272):

37. A análise cronológica dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de nº 10980.006534/2009-53, é extremamente salutar para demonstrar que Alexandre Longo se utilizou por diversas vezes do expediente de abusar da boa-fé e do zelo da Comissão de Inquérito em bem instruir o processo, e de abusar também das decisões judiciais cautelares, que por sua natureza de cognição não-cxauriente possibilitam o uso de estratégias de provocar a prescrição processual pelo constante tumulto processual e cancelamentos de atos de produção de prova.

Segue abaixo, a sequência de fatos relevantes e de eventos enfrentados pela Cl:

a) O então servidor Alexandre Longo foi notificado de sua condição de acusado no PAD em 02/08/2010.

b) Em 04/08/2010 **Alexandre Longo** elabora suas primeiras considerações, fls. 223/242 e requer sejam incluídos **como acusados no PAD os Srs. Dalton Zimmermann** (seu supervisor à época dos fatos) e **Gustavo Luiz Hom** (chefe da Fiscalização da DRF/Ponta Grossa, seu chefe à época dos fatos).

O requerimento não foi aceito pela Cl por não haver elementos suficientes para ensejar providências pela Cl, vide fl. 328, posto que a conduta sob investigação se referia apenas a Alexandre Longo, sem que até aquele momento indícios de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de materialidade vinculassem disciplinarmente seus chefes aos fatos em apuração.

c) Em 27/09/2010 protocola documento protestando contra "atitude pré-concebida e condenatória" dos membros da CI, pelo simples fato de haver sido notificado como acusado e tal notificação ter sido comunicada ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.429/1992.

d) Em 24/10/2010 a CI delibera, fl. 337, **ouvir, na condição de testemunhas**, os servidores **Dalton Zimmermann** (supervisor de Alexandre Longo à época dos fatos) e **Rogério Hugo Colombo** (auditor-fiscal da fiscalização de reexame).

e) Em 01/12/2010, **Alexandre Longo** elabora **nova petição em que se declara ciente da oitiva agendada no item anterior, apresentando rol com mais cinco testemunhas** de seu interesse a serem ouvidas, **incluindo o contador do contribuinte, Sr. Deonizio Folda**, fl. 355, na ordem por ele apresentada, todas no mesmo dia, exceto a oitiva do Sr. Deonizio, devendo esta ser marcada para data posterior à oitiva dos anteriores.

Alexandre Longo, além do citado pedido, apresenta 15 outros pedidos à CI, e informa, fl. 359. "que no decorrer da instrução novos pleitos de diligência e perícia poderão ser feitos, mormente após eventual elaboração de Termo de Indiciamento (se houver) por esta Comissão".

f) Em 04/12/2010, Alexandre Longo solicita o cancelamento provisório das oitivas deliberadas pela CI, diante de seus vários pedidos do item anterior, o que é acatado pela CI em 06/12/2010, fl. 379.

g) Em 04/03/2011 Alexandre Longo **foi notificado, fls. 417/422**, sobre o deferimento da oitiva de **duas testemunhas adicionais**, Srs. **Gustavo Luiz Hom**, chefe de fiscalização da DRE/Ponta Grossa, à época dos fatos chefe do acusado, e **Deonizio Folda**, na ordem requerida por Alexandre Longo, **sendo este o último a ser ouvido, em data posterior às outras três testemunhas deferidas**;

h) Nos termos do § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990, foi indeferida a oitiva do chefe do auditor-fiscal responsável pela fiscalização de reexame, por impertinência e falta de interesse para o apuratório, visto não haver ligação do mesmo com o procedimento de fiscalização conduzida por Alexandre Longo.

Foram, também, **indeferidas as oitivas** da chefe do Escritório de Corregedoria da 9ª Região Fiscal, Sra. Georgette Milleny de Souza, e do responsável pela elaboração do Juízo de Admissibilidade do PAD, Sr. Marcelo Henrique de Carvalho, por absoluta impertinência com os fatos objetos do apuratório, vide fl. 418.

i) Em 11/03/2011 **Alexandre Longo** **protocola petição em que se insurge contra os indeferimentos de oitivas das testemunhas citadas**. Além disso, requer sejam ouvidos como testemunhas três outros auditores-fiscais, que foram supervisores em diferentes épocas do responsável pela fiscalização de reexame, **Sr. Rogério Hugo Colombo**.

j) Em 09/08/2011 a CI recebe documentos em que Alexandre Longo informa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar em licença médica desde 27/07/2011, com prazo de 90 dias.

k) Em 20/10/2012, após vários meses sem conseguir impulsionar o PAD, a Cl tem êxito em notificar Alexandre Longo sobre nova convocação das oitivas das testemunhas **Sr. Dalton, Sr. Gustavo e Sr. Rogério.**

1) Em 22/10/2012 Alexandre Longo encaminha, fl. 521, petição solicitando que todas as testemunhas sejam ouvidas no mesmo dia, a partir das 10 horas, entre outros pedidos. A Cl delibera, fl. 522, em 25/10/2012 não alterar a data marcada anteriormente;

m) O ESCOR9 é notificado em 01/11/2012 de liminar em Mandado de Segurança, fl. 525, em favor de Alexandre Longo determinando a oitiva das testemunhas Dalton, Gustavo e Rogério "na ordem requerida pelo impetrante, de forma sucessiva, no mesmo dia, assegurando-se a incomunicabilidade das testemunhas que ainda não foram ouvidas, de forma que aquela a ser ouvida posteriormente não tenha acesso ao(s) depoimento(s) já prestado(s)".

Determina também o cancelamento das datas marcadas e designação de nova data para as oitivas.

n) Em 08/11/2012 a Cl delibera realizar as oitivas em nova data, marcada para 10/12/2012. Em 08/11/2012 o acusado é notificado disso, fls. 552/553.

o) Em 26/11/2012 Alexandre Longo apresenta petição, dessa vez requerendo que a Cl "providencie meios para que toda oitiva seja gravada, ao menos em termos de áudio", fl. 555.

p) Em 29/11/2012 a Cl indefere o pedido de gravação por ausência de previsão legal e ausência de recursos tecnológicos autorizados pela área de TI da RFB, fl. 559.

q) Em 03/12/2012 a justiça indefere liminar em Mandado de Segurança, fl. 564, em que Alexandre Longo requer sejam gravadas as oitivas. Em 04/12/2012, entretanto, o TRF4 reforma a decisão em sede de Agravo de Instrumento, e suspende as oitivas marcadas para 10/12/2012, até o julgamento desse Agravo, fl. 569.

A Cl, em seguida, diante da decisão, suspende as oitivas novamente. O **Agravo é provido em 31/01/2013 determinando a gravação das oitivas, fl. 597.**

Em 15/03/2013 é exarada sentença neste Mandado de Segurança, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, fl. 609. Em 13/06/2013 embargos de declaração interpostos por Alexandre Longo têm provimento negado.

r) Em 30/04/2013 Alexandre Longo peticiona, fl. 620, requerendo aguardar até pelo menos 24/05/2013 para que a Cl remarque as oitivas. Novos documentos são apresentados pelo acusado com questões de saúde que o impediam de marcar as oitivas nos meses que se seguem, por ex. fl. 663.

s) Em 12/03/2014 a Cl delibera realizar as oitivas das testemunhas Dalton, Gustavo e Rogério, no dia 03/04/2014. Em 01/04/2014 Alexandre Longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminha pedido, fl. 686, requerendo **novο adiamento** das oitivas, ao qual a CI decide manter a data agendada, fl. 689.

As oitivas ocorrem em 03/04/2014 na sede do ESCOR9, tendo **Alexandre Longo optado por não comparecer, mas enviar previamente perguntas aos testigos.**

t) Em 04/09/2014 a CI delibera, fl. 763, intimar novamente os mesmos testigos a novas oitivas, a serem realizadas em 15/10/2014, a fim de esclarecerem novas dúvidas da CI. **As oitivas ocorrem no dia deliberado, novamente tendo Alexandre Longo optado por não comparecer.**

u) Por fim, em 27/10/2014, a CI delibera realizar o interrogatório do acusado em 19/11/2014, ciente este pessoalmente em 03/11/2014, tendo Alexandre Longo optado por não comparecer, fl. 819.

Em deliberação de **15/01/2014, delibera a CI encerrar a fase de instrução**, e elaborar a Peça de Indiciação expressamente consignando e fundamentando tal decisão, indicando que **"não vislumbra a necessidade da feitura de mais nenhum outro Ato"**.

Em 30/01/2015 Alexandre Longo é citado para defesa, e cientificado do inteiro teor do PAD até aquele momento, incluindo a deliberação de encerramento da fase de instrução e da Peça de Indiciação, vide fl. 821.

v) Alexandre Longo apresenta em 09/02/2015 sua defesa escrita, solicitando mais prazo para defesa (o que foi deferido pela CI), defendendo estar o processo prescrito, e solicitando o arquivamento do PAD sem julgamento do mérito, sem demais contestações.

Alexandre Longo impetra novo Mandado de Segurança requerendo liminar a favor da prescrição, indeferida pelo Juízo, tendo Alexandre Longo na sequência desistido da ação, fl. 832.

Em 23/02/2015 Alexandre Longo adita sua defesa, fl. 834, com novos pontos de defesa, **nada declarando quanto a quaisquer oitivas** ou outras provas que considere necessárias.

x) O Relatório Final, fls. 865 e seguintes é apresentado pela CI em 31/03/2015, concluindo pela responsabilização do ex-servidor Alexandre Longo.

Como sê vê, a Comissão Processante entendeu ser irrelevante e impertinente a oitiva do depoimento do Sr. Deonízio Folda tendo em vista que o processo já se encontrava instruído com todos os elementos de prova necessários à formação da convicção da Comissão Processante, mormente porque, apesar de notificado sobre o ato de encerramento da instrução, o impetrante não reiterou a necessidade de oitiva da testemunha Deonízio Folda.

Nesse toar, são os precedentes a seguir reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90).

(...)

6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90.

8. Violação ao princípio do contraditório por juntada de documento na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a ciência do impetrante. Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a capitulação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da tríade processante.

8.1 A Consultoria Jurídica apenas enquadrou a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção), do mesmo diploma, consistindo mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final o que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade.

9. Prova do fato imputado. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório - escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas; sentença penal condenatória, Relatório Final e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça - lastreando com legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada no ato coator.

10. Segurança denegada.

(MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 116, I, III, IX, XII; e 131, IV e XI da Lei n. 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

(...)

4. A não oitiva de apenas de duas das testemunhas arroladas pela defesa não ostenta a propriedade de infirmar todos os outros depoimentos, assim como as interceptações telefônicas, provas essas que levaram à comissão processante (fls. 669-808) e a Advocacia-Geral da União a sugerirem a aplicação da pena de demissão. Posteriormente o parecer da AGU foi acolhido pela autoridade impetrada (fl. 848).

5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.

6. O *writ* não reúne condições de prosperar, dado que o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo certo que esta Corte já se manifestou no sentido da independências entre as instâncias penal e administrativa e da possibilidade de utilização de provas colhidas em outros processos. Precedentes: MS 15823/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/2011; MS 15.786/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/5/2011; e MS 15.207/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010.

7. Segurança denegada

(MS 15.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/08/2012);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o Superintendente Regional da Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. 3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. Ordem denegada. Liminar cassada.

(MS 14.875/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

(...)

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE CONSTARAM DO INDICIAMENTO E DO ATO DEMISSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTETATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o indiciamento da impetrante e o ato demissório se reportado às mesmas infrações disciplinares, não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal por ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a pena de demissão.

2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protetatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.

3. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas do processo disciplinar, que a impetrante valia-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. Segurança denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 12.821/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011);

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72.

III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

Ordem denegada. (MS 14.401/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010).

Outrossim, as decisões tomadas pela comissão processante foram suficientes e fundamentadas, com a apreciação das demais provas produzidas no procedimento administrativo. É, ademais, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não cabe adentrar ao mérito da prova regularmente produzida e fundamentadamente avaliada pela autoridade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. **Compete ao Poder Judiciário apreciar**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa**; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de notificação do recorrente e de seu advogado sobre as datas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ gera nulidade absoluta, pois ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015 – sem destaques no original).

Como se verifica da ementa supra, apenas em casos em que a decisão administrativa incide em erro manifesto é que cabe intervenção judicial. Mas no caso dos autos não se constata erro manifesto praticado pela autoridade impetrada, não havendo nulidade a ser reconhecida no PAD.

Assim ao Judiciário não é dado decidir em lugar do Administrador Público. Cabe ao Judiciário apenas examinar a adequação do ato praticado pelo Administrador Público aos parâmetros jurídicos.

No caso em exame, portanto, o que há de se verificar é se o Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu o impetrante e que é questionado nestes autos observou as determinações constitucionais e legais, se observou o devido processo, se oportunizou devidamente a defesa, se observou às exigências concernentes à fundamentação etc.

O que o impetrante pretende nestes autos, no entanto, é que se torne a avaliar todo o conjunto da prova produzida ao longo do Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu o impetrante, com o fim de que, em sede jurisdicional, se chegue à conclusão por ele defendida, de que não tenha incorrido na infração disciplinar a ele imputada.

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante nem à absolvição nem à aplicação de penalidade administrativa diversa da demissão que lhe foi aplicada, **denego a segurança (artigo 34, inciso XIX RI/STJ).**

Custas pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se."

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0301294-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgInt no 22.251 / DF

Números Origem: 10980006534200953 50204328320124040000

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.